



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, terça-feira, 11 de abril de 2017

Número 33.502 ANO CXXIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 37.787, DE 11 DE ABRIL DE 2017

CRIA o Comitê Institucional de Recuperação de Ativos - CIRA - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o Termo do Convênio de Cooperação Técnica n.º 01/2016, celebrado entre a Procuradoria Geral do Estado - PGE, a Secretaria de Estado da Fazenda e o Ministério Público do Estado do Amazonas, que tem por objeto propiciar a atuação coordenada e integrada de cada um dos seus signatários, visando dar agilidade e efetividade na investigação e persecução dos crimes contra a ordem econômico-tributária;

CONSIDERANDO a solicitação constante do Ofício n.º 1.361/2017 - GPGE, e o que mais consta do Processo n.º 006.0002311.2017,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA, com a atribuição de propor medidas administrativas e judiciais a serem implementadas pelos órgãos e instituições públicas, para o aprimoramento das ações e busca da efetividade na prevenção e combate aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, lavagem de capitais e de organização criminosa, bem como a recuperação de ativos, facilitando a troca de informações entre os órgãos signatários do Termo de Cooperação Técnica de n.º 001/2016.

Art. 2.º O CIRA tem a seguinte composição:

- I - O Governador do Estado, que o presidirá;
- II - Procurador-Geral do Estado;
- III - O Secretário de Estado de Segurança Pública, que será o Secretário-Geral;
- IV - O Secretário de Estado de Fazenda;
- V - O Procurador-Geral de Justiça;
- VI - O Delegado-Geral da Polícia Civil.

§ 1.º As autoridades enumeradas nos incisos I a VI poderão designar representantes para a participação nas reuniões;

§ 2.º Os membros titulares serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes, por eles indicados.

Art. 3.º Poderão participar do CIRA, como membros convidados, ou indicar seus representantes:

- I - O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;
- II - O Chefe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - do Ministério da Justiça;
- III - O Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;
- IV - Os Secretários Municipais de Fazenda;
- V - outras autoridades ou agentes públicos, a critério da Presidência.

Art. 4.º Compete ao CIRA propor medidas técnicas, legais e administrativas que permitam prevenir e reprimir ilícitos fiscais, e que visem à defesa da ordem tributária e econômica e à recuperação de ativos decorrentes de ilícitos penais, fiscais e administrativos, observados os seguintes objetivos:

I - recuperar bens e direitos obtidos ilegalmente, por meio de ações judiciais e administrativas, além daquelas que visem a acautelar o patrimônio público;

II - promover ações que resultem na responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos;

III - promover e incentivar a repressão aos crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro, com especial enfoque para a recuperação de ativos;

IV - identificar e apurar os crimes de lavagem de dinheiro;

V - incentivar o desenvolvimento de ações operacionais integradas entre os órgãos e instituições envolvidas, respeitado o planejamento de cada um;

VI - promover de forma integrada, encontros, seminários e cursos visando à valorização e aperfeiçoamento técnico de servidores dos órgãos e das instituições;

VII - propor medidas estratégicas e técnicas que visem ao aprimoramento da legislação aplicável, bem como dos mecanismos administrativos e gerenciais no âmbito de cada órgão e instituição.

§ 1.º A realização dos objetivos de que trata o disposto neste artigo será deflagrada de ofício pelo Presidente do Comitê, ou a pedido de qualquer dos integrantes elencados no artigo 2.º.

§ 2.º As medidas judiciais eventualmente necessárias para o cumprimento dos objetivos descritos no presente artigo ficarão a cargo de cada órgão e instituição, de acordo com as respectivas atribuições e respeitados os princípios legais pertinentes, sem prejuízo do auxílio dos demais órgãos e instituições interessados para a propositura das ações e execução das medidas ajudadas.

Art. 5.º O CIRA reunir-se-á ordinariamente, a cada 3 (três) meses, mediante convocação emitida com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1.º Os membros titulares poderão ser substituídos na forma do § 2.º do artigo 2.º.

§ 2.º O Presidente do CIRA poderá convocar reuniões extraordinárias com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 6.º Em razão da especificidade da matéria tratada, das deliberações do comitê e da necessidade de que estas tenham efetividade, o Secretário-Geral poderá constituir grupos operacionais *ad hoc*, cujos representantes serão indicados pelos órgãos e instituições as quais os membros representam.

Art. 7.º Em razão da especificidade da matéria tratada e da necessidade de que estas tenham efetividade fica, desde já, instituído o Grupo Operacional Permanente do CIRA, cabendo a cada um dos órgãos e instituição elencados no artigo 2.º, I a VI, fazer a indicação dos membros respectivos e pessoal de apoio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme quadro constante do Anexo I.

§ 1.º Sem prejuízo da existência e funcionamento do Grupo Operacional Permanente, o CIRA poderá deliberar sobre a criação de Grupos Operacionais Temporários, cabendo a cada órgão e instituição a indicação dos representantes respectivos.

§ 2.º Os Grupos Operacionais do CIRA atuarão sob o modelo de força-tarefa permanente, mediante a integração de seus membros, participando todos desde o planejamento operacional até a execução das medidas propostas por qualquer de seus membros para o cumprimento dos objetivos previstos nos artigos 1.º e 3.º do presente decreto.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER LEGISLATIVO